



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001640-37.2014.815.0751

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de Bayeux  
**ADVOGADO** : Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1663  
**APELADOS** : Antonio Pessoa Amancio e outros  
**ADVOGADO** : Josefa Inez de Souza (OAB/PB 6705)  
**REMETENTE** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

**ADMINISTRATIVO** – Reexame necessário e apelação cível – Ação de cobrança – Servidor Público Municipal – Vigilante – Reajuste de vencimentos – Procedência parcial do pedido — Lei Municipal nº 1217/2011 – Vinculação ao salário mínimo – Inaplicabilidade da súmula vinculante nº 4 do STF – Edição da norma local em momento posterior ao advento do enunciado – Ausência de iniciativa da Municipalidade para modificar a Lei – Inércia – Possibilidade de utilização do salário mínimo como indexador até a edição de legislação superveniente – Precedentes do STF e desta Corte – Salário Família – Necessidade de reajustamento – Regulamentação específica - Manutenção da sentença - Desprovimento.

- Embora a Súmula Vinculante nº 04 vede a utilização do salário mínimo como indexador, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça

social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar nova legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário-mínimo.

- Devidamente comprovado o pagamento do salário família pela Edilidade a alguns integrantes da parte promovente, impõe-se o seu reajuste nos moldes estabelecidos pela Portaria MF/PPS.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE BAYEUX**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de cobrança **movida ANTÔNIO PESSOA AMÂNCIO E OUTROS em face do ora apelante**, julgou procedente, em parte, o pedido.

Na r. sentença, o MM. Juiz “a quo” condenou o demandado a conceder, no prazo de 30 (trinta) dias, o reajuste dos promoventes de acordo com o art. 5º, § 1º, da Lei Municipal 1217/2011, retroativo a janeiro de 2014 – percentual de 6,78%, sob pena de indiciamento do gestor por crime de desobediência, além das demais medidas cabíveis, com repercussão nas vantagens de ordem pessoal do autor, desde que atreladas ao vencimento básico, condenando o embargado a pagar as diferenças, a partir de janeiro de 2014, com correção monetária pelo IGPM, a partir da data do vencimento e juros de mora nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, tudo a ser apurado na execução da sentença. Condenou o demandado a pagar o salário família nos valores estabelecidos anualmente pela Portaria MF/MPS 19/2014, bem assim, a pagar o retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, de acordo com a

Portaria MF/MPS vigente em cada período, com correção monetária da data do vencimento da obrigação e juros de mora nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação. Condenou o promovido em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Às fls. 154/161, o promovido interpôs apelação, aduzindo a vinculação dos vigilantes às Leis Municipais 1.216/2011 e 1.217/2011, a inconstitucionalidade do §1º do art. 5º da Lei 1217/2011, bem como a legalidade do art. 5º, caput, da Lei 1217/2011. Asseverou, ainda, que os promoventes não têm direito ao salário família, uma vez que ganham acima do limite máximo para a concessão do benefício.

Dessa forma, requereu o provimento do apelo, com a reforma parcial da sentença, devendo a presente ação ser julgada totalmente improcedente.

Os promovidos apresentaram contrarrazões às fls. 172/178, alegando a inaplicabilidade da Súmula 4, do STF, ao caso concreto, e em relação ao salário família, ressaltou que não estão reivindicando o direito ao recebimento do salário família em si, vez que este já está sendo pago, mas sim, as diferenças retroativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, entre os valores devidos por força de lei e os efetivamente pagos pela Edilidade, por força das Portarias Ministeriais.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito, por não se adequar o caso à hipótese consignada na Carta Magna, art. 127, caput (fls. 185/186).

É o relatório.

### **V O T O**

Joeirando os autos, observa-se que o caso em questão trata-se de ação de cobrança de reajuste dos vencimentos básicos dos autores, vigilantes do Município de Bayeux.

A Lei Municipal nº 1.217/2001, a qual trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Vigilantes de Bayeux, estabelece em seu art. 5º, § 1º, a forma de reajuste do vencimento básico obedecendo o mesmo índice aplicado para a correção monetária.

Desse modo, a Lei Federal nº 12.382/2011 dispõe sobre o valor do salário-mínimo no ano de 2011 e sua política de valorização de longo prazo, editando o Poder Executivo a cada período de 12 (doze) meses os Decretos Federais que determinam o valor do salário-mínimo

para cada ano, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. Com efeito, no ano de 2013, a partir da edição do Decreto Federal nº 7.872/2012, a municipalidade deveria ter aplicado ao vencimento básico dos vigilantes o índice utilizado no reajuste do salário-mínimo, ante a vigência e plena produção de efeitos da Lei Municipal nº 1.217/2011.

Ocorre que o ora apelante aduziu a inconstitucionalidade do art. 5º, §1º da mencionada Lei, por afrontar o disposto na Súmula Vinculante nº 04 do STF, com a seguinte redação:

*“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”*

Dessa forma, observa-se que o estímulo que precede a edição da referida Súmula é a vedação na parte final do inciso IV, do art. 7º, da CF, impedindo que outras verbas pudessem repercutir no acréscimo dado ao salário mínimo e, via de consequência, gerasse um aumento indireto que tornasse inviável a plena implementação salarial que pretendia.

No entanto, ainda que a Súmula mencionada vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário-mínimo.

No caso em questão, observa-se que a edição da Lei Municipal nº 1217/2001 pelo Poder Executivo ocorreu em data posterior ao advento da Súmula Vinculante nº04. Assim, a própria Edilidade fez ingressar no mundo jurídico legislação sabidamente conflitante com os mandamentos constitucionais alinhavados pelo Pretório Excelso.

Em casos análogos, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade da atuação do julgador no sentido de destinar novo indexador como substituto ao do salário-mínimo, sob pena de atuar como legislador positivo, ressaltando, contudo a possibilidade da manutenção de legislação vigente que preveja tal situação até a superveniência de diploma pertinente ao caso, revelando solução transitória equilibrada.

Justiça já se manifestou:

Da mesma forma, este Egrégio Tribunal de

*REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE BAYEUX. VIGILANTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. LEI MUNICIPAL Nº 1.217/2011. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EDIÇÃO DA NORMA LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DO ENUNCIADO. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MUNICIPALIDADE PARA MODIFICAÇÃO DA LEI. INÉRCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ATÉ A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REAJUSTAMENTO. REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SERVIDOR DE BAIXA RENDA E COM FILHOS. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. - "Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo" (TJPB, ROAC nº 0002098-88.2013.815.0751, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, em substituição a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, J. 19/03/2015). - Havendo prova do pagamento do salário-família pela municipalidade a alg (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016334520148150751, 4<sup>a</sup> Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 18-12-2017)*

E:

*REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE BAYEUX. VIGILANTE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI MUNICIPAL 1.217/2011. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. PROIBIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. EDIÇÃO DA NORMA LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DO ENUNCIADO. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DA MUNICIPALIDADE PARA MODIFICAÇÃO DA LEI. INÉRCIA. POSSIBILIDADE DE*

*UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ATÉ A EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL RECURSO OFICIAL. - "AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 4/STF NÃO CARACTERIZADA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR OUTRO REFERENCIAL. Não compete ao Poder Judiciário estipular base de cálculo não fixada em lei ou norma coletiva, sob pena de atuar como legislador positivo. A inconstitucionalidade do fator de indexação não autorizaria a substituição da base de cálculo prevista no caput do art. 3º da Lei 432/85 por decisão judicial. Os critérios estabelecidos na lei devem continuar sendo aplicados, até que nova lei ou norma coletiva fixe base de cálculo diversa. Agravo regimental conhecido e não provido." (Rcl 7801 AgR, Relator(a):Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 13-04-2016 PUBLIC (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020901420138150751, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 27-06-2017)*

*Ainda:*

*REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - PROCEDÊNCIA - RECURSO - LEI MUNICIPAL 1.217/2011 - EDIÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 - OMISSÃO LEGISLATIVA - INÉRCIA EM PREJUÍZO DOS SERVIDORES - RE 565.714-1/SP - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR ATÉ A EDIÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE - SALÁRIO FAMILIA - BENEFÍCIO CONSTANTE NOS CONTRACHQUES - PAGAMENTO DEVIDO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO DECISUM - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Ainda que a Súmula Vinculante nº 04 vede tal indexação, o congelamento do vencimento básico dos servidores por mera omissão legislativa não se coaduna com a justiça social e impessoalidade que deve permear as relações entre servidores e Administração Pública, principalmente quando esta detém legitimidade, a qualquer tempo, de editar novel legislação que satisfaça o comando constitucional de proteção ao reajuste, bem como da vedação à indexação ao salário mínimo. No julgamento do AI 344.269 AgR-AgR, sob a Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, assim se pronunciou o*

*STF: "É importante assinalar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, não obstante a diretriz que viria a ser consolidada na Súmula Vinculante 4/STF, reconheceu, ainda que de modo excepcional e sempre em caráter meramente supletivo, a possibilidade de utilização (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016412220148150751, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 08-08-2016)*

Assim, não merece reforma a decisão que determinou o reajuste dos vencimentos da parte autora, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 1217/2001.

Por fim, no tocante ao salário família, observa-se que não se discute o seu direito, uma vez que os apelados comprovaram o seu recebimento, com base nas fichas financeiras acostadas, mas apenas o seu reajuste, conforme as Portarias Vigentes do Ministério da Fazenda já que o demandado não comprovou que alterou a legislação municipal estabelecendo os novos valores do salário-família.

## DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento** ao reexame necessário e à apelação cível, mantendo na íntegra a r. sentença.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC, mas em face do que prevê o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC<sup>1</sup>, fica a definição do percentual dos honorários advocatícios

<sup>1</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte**, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito

reservada ao momento da liquidação desta decisão.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

*Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.*

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**



---

econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

**§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:**

*I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;*

*II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado: (grifei)*